



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086786-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLA ANGEREME YELA GONZALEZ e FEGARO PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados ERANDI JOSÉ DE SOUZA e PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086786-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: CARLA ANGERAME YELA GONZALES e FEGARO PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADOS: ERANDI JOSÉ DE SOUZA e PAULOEDUARDO DE FREITAS ARRUDA

COMARCA: SÃO PAULO – 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL MM. JUÍZA DE DIREITO: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

VOTO Nº 27.011

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor. Requisitos legais não atendidos. Aplicação do artigo 919, § 1º, do CPC. Alegação dos agravantes, no sentido de que jamais assinaram o referido contrato e que a contratação se deu verbalmente, não está provada de plano, ensejando, por isso, dilação probatória, o que também impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos, pois não demonstrada a probabilidade do direito invocado, à luz do disposto nos arts. 300 e 995, § 1º, do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial (contrato de prestação de serviços advocatícios), recebeu embargos de devedor sem atribuição de efeito suspensivo.

Sustentam os recorrentes, em linhas gerais, que o título executivo é nulo, haja vista que a assinatura da agravante foi falsificada. Dizem que há elementos nos autos que comprovam a veracidade da alegação. Alegam que também foi demonstrado que o suposto valor da dívida nem mesmo é líquido. Dizem que, nos termos do contrato com a assinatura falsa e demais documentos juntados pelos ora

agravantes, se conclui que o suposto valor devido dependeria de apuração da efetiva redução das taxas de importação. Mas não há quaisquer documentos que comprovem os valores que foram reduzidos nas operações de importação. Afirmam que há excesso de execução. Admitem que não têm bens livres de outras constrições para a garantia da execução, mas que tal circunstância não pode impedir a concessão do almejado efeito suspensivo, sob a pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, contemplado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Defendem que, *“considerando todo o contexto ficou evidente o perigo de dano grave com o prosseguimento da execução! Isso porque, sem o efeito suspensivo nos embargos à execução as agravantes poderão ter a constrição e expropriação dos seus ativos, dificilmente conseguindo reavê-los futuramente quando for comprovada a falsificação da assinatura”*.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

O recurso preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.015, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial,

fundada em contrato de honorários advocatícios, proposta por ERANDI JOSÉ DE SOUZA e PAULOEDUARDO DE FREITAS ARRUDA em face de CARLA ANGERAME YELA GONZALES e FEGARO PARTICIPAÇÕES LTDA.

No caso em exame, os agravantes opuseram embargos à execução, sem prestar caução.

O d. Juízo de primeiro grau deferiu o processamento dos embargos do devedor, sem a concessão de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

“Apensem-se estes autos digitais ao processo digital nº 1187000-83.2024.8.26.0100, e certifique-se o recebimento destes nos autos principais sem a concessão do efeito suspensivo, conforme fundamentação abaixo. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas. Ademais, a execução não está garantida, descabendo a concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, parágrafo 1o, in fine, do Código de Processo Civil Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito

suspensivo. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias. Oportunamente, tornem conclusos."

E com razão.

Dispõe o artigo 919, § 1º do CPC:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes..."

De acordo com referido dispositivo legal, o Juiz pode atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 294 c/c artigos 300 e 311, do CPC) e a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos não se vislumbra os requisitos do artigo 919, §1º, do CPC, que autorizam a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor.

A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução que, como visto, é requisito legal indispensável à concessão do efeito suspensivo aos embargos.

Além disso, a alegação da agravante, no sentido de que jamais assinou o referido contrato e que a contratação se deu verbalmente, não está provada de plano, ensejando, por isso, dilação

probatória, o que também impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos, pois não demonstrada a probabilidade do direito invocado, à luz do disposto nos arts. 300 e 995, parágrafo único do CPC.

Posta a questão nestes termos, fica mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora